

N.F. N° - 298942.0145/22-2  
NOTIFICADO - LEIZER APARECIDA FERREIRA BORGES CARIAS LTDA  
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.07.2022

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0165-06/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. A escolha da via judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão da lide na esfera administrativa, devendo o PAF ser remetido à PGE/PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, conforme art. 126 do COTEB. Instância única. Notificação Fiscal. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 02/02/2022, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$786,88, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$472,12, perfazendo um total de R\$1.259,01, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 14/52), por meio de advogados, inicialmente requerendo que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos patronos da Notificada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Impugnação. Para em seguida, afirmar estar inconformada por ter sido descredenciada por suposta infração com exigibilidade suspensa (doc. 05).

Aduz que impetrhou mandado de segurança com o objeto de reconhecer o recredenciamento para pagamento do ICMS até o dia 25 do mês subsequente. Momento em que, após análise dos autos, restou evidenciado o equívoco no parecer emitido pelo Inspetor Fazendário da Infaz Oeste e foi determinada liminarmente o recredenciamento da Notificada (doc. 06).

Cita o art. 2º do RPAF/BA, bem como o art. 112 do CTN, para embasar suas razões defensivas de que a autoridade administrativa está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal, devendo agir com integral imparcialidade.

Menciona Acórdão do CONSEF/BA, bem como citações de juristas, para alegar a falta de motivação para a lavratura da presente Notificação Fiscal.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento, por ser de direito e justiça.

Cabe registrar a inexistência de Informação Fiscal neste processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$786,88, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$472,12, perfazendo um total de R\$1.259,01, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal (DESCREDENCIADO). O transporte das mercadorias foi acobertado pelo DANFE de nº 646105 (fl. 06).

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada. A Impugnação foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, o Notificado alega que impetrou mandado de segurança com o objeto de reconhecer o recredenciamento para pagamento do ICMS até o dia 25 do mês subsequente. Momento em que, após análise dos autos, restou evidenciado o equívoco no Parecer emitido pelo Inspetor Fazendário da Infaz Oeste e foi determinada liminarmente o recredenciamento da Notificada (doc. 06).

Cita o art. 2º do RPAF/BA, bem como o art. 112 do CTN, para embasar suas razões defensivas de que a autoridade administrativa está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal, devendo agir com integral imparcialidade. Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular os de fls. 44/48, verifico que o Notificado, em 07/04/21, momento anterior ao início da ação fiscal, efetivada no Posto Fiscal Benito Gama em 01/02/2022 (fl. 04), propôs o Mandado de Segurança nº 8003465-62.2021.8.05.0022, **que foi concedido**, com o fito de imediata concessão de medida liminar para que fosse determinado o deferimento de pedido de credenciamento para pagamento do ICMS até o dia 25 do mês seguinte ao da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, mantendo-se os efeitos do mencionado benefício, até o julgamento definitivo da lide.

Apesar da concessão supra, entendo importante observar que não há impedimento ao exercício do direito da Fazenda Pública Estadual de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Significa dizer que deve o lançamento ser efetuado no intuito de prevenir a decadência.

Note-se que o artigo 126 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, a seguir transcrita, estabelece que:

*“Art. 126. Escolhida a via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis.*

(...)

Conforme se verifica da leitura do dispositivo legal acima reproduzido, a escolha pelo Contribuinte pela via judicial importa em desistência da defesa pela via administrativa, situação na qual o processo deve ser encaminhado à PGE/PROFIS, para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, inclusive, acompanhamento do processo no âmbito do judiciário.

Destaco que, conforme disposto no art. 167, I a III do RPAF-BA/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de constitucionalidade; questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidido, assim como a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Nos termos expendidos, entendo PREJUDICADA a análise do mérito da defesa e opino pelo encaminhamento supramencionado deste processo administrativo fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a análise do mérito da defesa apresentada, referente à Notificação Fiscal nº 298942.0145/22-2, lavrada contra **LEIZER APARECIDA FERREIRA BORGES CARIAS LTDA**, diante da renúncia à discussão da lide na esfera administrativa, em razão da propositura de medida judicial, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$786,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais.

Os autos deverão ser remetidos à PGE/PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, conforme art. 126 do COTEB.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2022.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR